

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**  
**PARECER Nº 550-A/2018 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação quanto à análise da Minuta do Terceiro Termo Aditivo do contrato nº 108/2014 – SESMA/PMB.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1385877, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos-NSAJ/SESMA, solicitando análise da Minuta do Terceiro Termo Aditivo do contrato nº 108/2014 – SESMA/PMB.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto a análise da Minuta do Terceiro Termo Aditivo do contrato nº 108/2014 – SESMA/PMB, celebrado como a Srª. Milena Oliveira da Costa, cujo objeto é a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste do valor do contrato de aluguel do imóvel onde sedia a ESF ÁGUAS LINDAS I - SESMA/PMB ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:  
*Capítulo III*

## NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

### DOS CONTRATOS

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

**Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

#### **LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.**

(...)

“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC.

II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.

#### **Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. Considerando a extrema necessidade de alocação do imóvel onde sedia a UFS Águas Lindas I/SESMA.

Consta ainda na minuta a solicitação de reajuste do valor do contrato com base na variação do Índice INPC, passando o valor do contrato para a quantia de R\$2.688,88(dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Conforme análise nos autos constatou-se que a Minuta do Terceiro Termo Aditivo do contrato nº 108/2014 – SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 600-A/2018 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se observa o reajuste tem fundamentação no próprio Contrato nº 108/2014-SESMA/PMB, na Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro onde prevê que: “A cada período de 12 meses de vigência da presente locação, o valor do aluguel deverá ser reajustado utilizando-se para esse fim, a variação do INPC do período, ou outro índice oficial, que o substitua, na hipótese de sua extinção”.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Considerando que a Administração é locatária, o prazo de vigência da locação em tela atende à Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração, o que pode ser observado nos autos.

Por fim foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor dos aditivos.

### CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste do contrato de aluguel do imóvel onde sedia a USF ÁGUAS LINDAS I- SESMA/PMB ENCONTRA **AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, portanto o Contrato nº 108/2014 – SESMA/PMB encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014 – SESMA/PMB com a Sr<sup>a</sup>. Milena Oliveira da Costa;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 20 de abril de 2018.

**MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO**  
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA